



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.891 - CE (2017/0076619-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSÉ WILSON FERREIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : JONAS FURTADO COSTA E OUTRO(S) - CE028847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *MODUS OPERANDI*. ROUBO DE MALOTES BANCÁRIOS EM CONCURSO COM 4 COMPARSAS, COM USO DE ARMA DE FOGO E COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão cautelar foi adequadamente fundamentada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* – prática de roubo de malotes bancários em concurso com 4 comparsas, com emprego de arma de fogo, com restrição à liberdade da vítima –, bem como pelo fato de ser integrante de associação criminosa especializada em delitos patrimoniais e, ainda, por responder a processo pela prática de roubo, com condenação, pendente de recurso, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.891 - CE (2017/0076619-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : JOSÉ WILSON FERREIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO : JONAS FURTADO COSTA E OUTRO(S) - CE028847
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ WILSON FERREIRA BATISTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no julgamento do HC n. 0620490-59.2017.8.06.0000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 8/11/2016, por ter supostamente praticado os delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I, II, III e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal (roubo majorado e associação criminosa). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEFICÁCIA DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva, em nosso ordenamento jurídico, requer a presença concomitante de dois elementos essenciais: o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. É o que se infere do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante e sua conversão em preventiva, os depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial, bem como a apresentação da denúncia e seu recebimento pelo juiz, bem demonstram a materialidade e os indícios de que o paciente seja autor do delito. Presente, portanto, o *fumus commissi delicti*.

3. O *periculum libertatis*, por sua vez, é decorrente do elevado grau de periculosidade do acusado, a qual restou evidenciada pelo *modus operandi* empregado da conduta criminosa, que envolveu risco de morte e violência psicológica contra a vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

4. Denota-se, no caso, a periculosidade do paciente e o risco de sua soltura para a ordem pública, além da ineficácia de medida cautelar diversa da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Acrescente-se que, os crime supostamente cometidos pelo paciente são punidos com pena privativa máxima superior a 4 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

6. Ordem denegada (fl. 154).

No presente recurso, sustenta ausência de indícios suficientes de autoria. Alega que a custódia cautelar carece de fundamentação idônea, lastreada gravidade abstrata do delito, e que não estão presentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e afirma a suficiência das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal no caso concreto.

Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 193/194) e o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 201/207).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.891 - CE (2017/0076619-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da custódia cautelar do recorrente ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O Juízo de primeiro grau, ao homologar o flagrante, decidiu por convertê-la em preventiva. A defesa solicitou a revogação da custódia cautelar por duas vezes, sendo os pleito indeferidos, conforme se verifica:

Longe disso, a prisão cautelar dos peticionantes justificam-se pela necessária manutenção da ordem pública, com efeito, os requerentes, em tese, participavam de associação criminosa para a prática de um número indeterminado de crimes patrimoniais, especializada em roubo a veículos de transporte de valores, portanto, o Modus Operandi, o número de participante, o profissionalismo na execução, a estrutura organizacional contando com três veículos, demonstram a periculosidade concreta dos envolvidos, isto é, a vítima Wdeberge Cavalcante de Almedia, representante da Empresa Taxi Aereo LTDA, afirmou que na madrugada do dia 8 de novembro de 2016 tomou conhecimento que um veículo da Empresa (FIAT FIORINO de placas FIW-4541), conduzido pelo funcionário MARCOS ANTÔNIO NOGUEIRA, havia sido alvo de indivíduos infratores armados, que subtraíram 58 malotes do Bradesco, 4 malotes do Banco Itaú, 13 malotes da Caixa Econômica Federal, 44 malotes do Banco do Brasil e 2 malotes do Banco Santander, acrescentou que três indivíduos abordaram o motorista enquanto o mesmo conduzia o veículo da Empresa, e que a abordagem se deu com a utilização de três veículos (celta preto, gol e outro), os infratores estavam armados e exigiram que o motorista não acionasse o sistema de rastreamento do veículo, e que ele somente acionasse o comando de parada do sistema de rastreamento; dois indivíduos adentraram no veículo, arrombaram o baú e fizeram a subtração.

Outrossim, a prisão servirá para impedir a prática de outros crimes, bem como para coleta de outros elementos sobre os crimes já praticados, incentivando, inclusive, o comparecimento e relato de possíveis vítimas.

[...]

José Wilson e Francisca Ariane aduziram que no dia dos fatos encontravam-se em uma unidade de Proto no Bairro Bom Jardim em Fortaleza/Ce; contudo, não anexaram qualquer documentação que apontasse o efetivo atendimento na data dos fatos (os documentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentados são ilegíveis e não apontam a data do atendimento), tanto que solicitaram a coleta das imagens registradas pela Câmara de Segurança da Upa do Bom Jardim; desta forma, este álibi precisa ser melhor esclarecido durante a instrução processual, todavia, em tese, mesmo que confirmado o álibi, os autuados poderiam ter participado da preparação e ocultação do produto do suposto crime, fazendo parte, assim, da associação criminosa.

No caso particular de José Wilson, este já responde pela prática suposta prática de um roubo, processo que encontra-se em grau de recurso (10174774-25.2000.8.06.0001), levando a crer que possa ter descumprido condições de liberdade provisória em razão da presente prisão em flagrante, devendo, logo, ser solicitadas informações da 17ª vara criminal de Fortaleza sobre a existência de ordem de prisão e possível descumprimento de condições em razão da atual prisão em flagrante (fls. 102/103)

No tocante à ação em trâmite em face de José Wilson, este já responde pela suposta prática de crime contra o patrimônio, processo que encontra-se em grau de recurso (10174774-25.2000.8.06.0001) com grande possibilidade de revisão, pois foi aplicada a prescrição virtual em desacordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (...). [...] Logo, apesar de não terem sido descumpridas condições impostas por outro juízo; o fato de estar sendo processado pela prática de igual espécie ao aqui tratado é circunstância indicativa da possibilidade de reiteração delitiva, devendo ser mantida a prisão em resguardo à ordem pública (fls. 118/119).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso, a prisão em flagrante e sua conversão em preventiva, os depoimentos testemunhais colhidos na fase inquisitorial, bem como a apresentação da denúncia e seu recebimento pelo juiz, bem demonstram a materialidade e os indícios de que o paciente seja autor do delito.

Em verdade, o réu foi preso em uma residência localizada na rua Brilhante nº 164, bairro Jatobá, nesta capital, juntamente com todos os demais acusados, após os policiais militares realizarem um cerco no local, motivados por uma denúncia anônima dando conta de que lá haviam vários indivíduos que foram filmados transportando dezenas de malotes, e que possivelmente estariam armados. Com o grupo, foram encontrados vários malotes bancários (p.54/55).

O fato do paciente e seus comparsas terem sido encontrados, logo depois, com objetos ligados ao crime, faz presumir serem eles os autores da infração (art. 302, I, CP), em que pese o documento apresentado pelo impetrante na inicial, dando conta de que ele estava sendo atendido em uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momentos antes do fato.

Conforme salientado pelo magistrado singular, o álibi apresentado necessita de um maior esclarecimento durante a instrução criminal, não sendo ela uma prova inconteste de sua participação na preparação e ocultação do produto do suposto crime, fazendo parte, assim, da associação criminosa.

Presente, portanto, o fumus commissi delicti.

O periculum libertatis, por sua vez, é decorrente do elevado grau de periculosidade do acusado, a qual restou evidenciada pelo modus operandi empregado da conduta criminosa, que envolveu risco de morte e violência psicológica contra a vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo.

A gravidade da conduta atribuída ao réu e seus comparsas estão suficientemente narradas na denúncia de p. 65/68.

Denota-se, no caso, a periculosidade do paciente e o risco de sua soltura para a ordem pública, além da ineficácia de medida cautelar diversa da prisão.

Acrescente-se que, os crime supostamente cometidos pelo paciente são punidos com pena privativa máxima superior a 4 (quatro) anos, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Desse modo, entendo que estão presentes os pressupostos e requisitos da prisão preventiva do paciente, inexistindo razões para revogá-la neste momento (fls. 156/157).

Inicialmente, quanto à alegada ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, ressalto que, para se acolher o pedido de absolvição, afastando a conclusão das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de provas, inviável na via eleita do *habeas corpus*. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS DE AUTORIA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.

3. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita.

[...]

4. Habeas corpus não conhecido (HC 354.472/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MODUS OPERANDI. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I - A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal a quo, o que obsta o conhecimento e a apreciação dessa matéria nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, consta dos autos que após a ocorrência dos fatos, o paciente não teria sido mais localizado, o que afasta, portanto, a referida tese defensiva.

[...]

III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a forma pela qual o delito foi em tese praticado - latrocínio na forma tentada, em concurso de agentes, além da sua condição de foragido, esquivando-se, assim, à aplicação da lei penal.

IV - A avaliação acerca da alegada ausência de indícios de autoria perpassaria necessariamente pela análise de matéria fática, o que é incabível por meio do instrumento eleito, dada a necessidade de reexame do material cognitivo produzido nos autos, para se infirmar o entendimento assentado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas. Na hipótese, consta dos autos que as vítimas teriam reconhecido o acusado, por fotografia, como sendo um dos autores do crime.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido (RHC 70.087/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 01/08/2016).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando sua natureza excepcional, somente se verifica a possibilidade da imposição e manutenção da prisão preventiva quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* – prática de roubo de malotes bancários em concurso com 4 comparsas, com emprego de arma de fogo, com restrição a liberdade da vítima –, bem como pelo fato de ser integrante de associação criminosa especializada em delitos patrimoniais e, ainda, por responder à processo pela prática de roubo, com condenação, pendente de recurso, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. PREJUDICIALIDADE. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva

3. Havendo prova da existência do crime e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

4. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa e o modus operandi do delito, demonstrando a periculosidade do recorrente e a possibilidade de reiteração criminosa, diante da ocorrência de outros crimes contra o patrimônio na região, praticados pela mesma associação criminosa.

5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e desprovido (RHC 68.468/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/03/2017).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E RECEPÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado os indícios de que, o ora recorrente, integraria estruturada organização criminosa volta para a prática de roubo de carga.

[...]

Recurso ordinário desprovido (RHC 78.911/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/03/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS ROUBOS DE CARGA EM CONCURSO DE PESSOAS, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL COMPLEXA. DIVERSOS RÉUS (13). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. IMPULSO REGULAR PELO MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. ***Na hipótese, havendo prova da materialidade do delito e indícios de autoria, apoiados em ampla investigação policial e interceptações telefônicas, justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública. A gravidade concreta das condutas imputadas e o modus operandi revelam articulada organização voltada para a prática de ilícitos contra o patrimônio, especialmente roubos de caminhões e cargas de expressivo valor, mediante uso de arma de fogo e restrição à liberdade das vítimas.***

4. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. No caso, a ação penal apresenta certa complexidade, em virtude da quantidade de réus (13) e de crimes em apuração (4), bem como diante da necessidade de expedição de cartas precatórias, mas vem se desenvolvendo de forma regular, sem desídia do Juiz processante, que tem proferido decisões e dado impulso ao feito de forma tempestiva, com audiência já realizada, não havendo como reconhecer, por ora, qualquer excesso de prazo que justifique a concessão da ordem, de ofício, por esta Corte.

6. Recurso ordinário desprovido (RHC 75.832/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2017).

Destaco, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva. Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO ESTRUTURADA E COM ALTO GRAU DE PROFISSIONALISMO. ARMAMENTO BÉLICO DE GRANDE TEOR DESTRUTIVO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. *As circunstâncias dos autos demonstram, em tese, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de estruturada cadeia para a prática do delito em questão, abrangendo desde a aquisição de armamento pesado para a execução do crime, até a fase de modificação do bem subtraído para impedir sua localização - o que ocorreu no caso em tela, o que evidencia a necessidade da segregação como forma de interromper as atividades delitivas do grupo.

5. Eventuais circunstâncias pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

6. Ordem não conhecida (HC 341.358/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0076619-5

RHC 82.891 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06204905920178060000 126654320168060164 6204905920178060000

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ WILSON FERREIRA BATISTA (PRESO)
ADVOGADO	: JONAS FURTADO COSTA E OUTRO(S) - CE028847
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: FELIPE PAIVA LIMA
CORRÉU	: GONÇALO FERREIRA DE SOUSA NETO
CORRÉU	: MIKAIL WALLACE MOURA DE MENEZES
CORRÉU	: JOSÉ WILSON FERREIRA BATISTA
CORRÉU	: FRANCISCA ARIANE DOS SANTOS PONTES
CORRÉU	: ELENILSON SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.